



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720490/2012-59
ACÓRDÃO	3301-015.091 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente e o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

No caso de lançamento de ofício, são devidos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de creditamento, pela pessoa jurídica revendedora, as aquisições de mercadorias para revenda em relação às quais a contribuição tenha sido exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o desconto de créditos em relação às aquisições para revenda efetuadas de produtores e importadores dos produtos listados nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº10.833/2003.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito da Cofins as aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de creditamento, pela pessoa jurídica revendedora, as aquisições de mercadorias para revenda em relação às quais a contribuição tenha sido exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o desconto de créditos em relação às aquisições para revenda efetuadas de produtores e importadores dos produtos listados nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº10.637/2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS as aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento as (os) Conselheiras (os) Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a]integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Por fidelidade e economia processual adoto relatório da DRJ, por bem sintetizar os fatos:

Relatório

Trata o presente processo de impugnação apresentada em face dos autos de infração de fls. 1.684 a 1.720, os quais constituíram crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e de Contribuição para o PIS/Pasep referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009.

O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 2.960.942,86, conforme valores abaixo discriminados:

Contribuição p/Financiamento S. Social (COFINS)	
Contribuição	1.184.496,17
Juros de Mora	359.906,45
Multa	888.372,08
Valor do Crédito Apurado	2.432.774,70
Programa Integração Social (PIS)	
Contribuição	257.160,37
Juros de Mora	78.137,55
Multa	192.870,24
Valor do Crédito Apurado	528.168,16
Total	2.960.942,86
Processo DIGITAL n° 18088.720490/2012-59	
Crédito tributário do processo em R\$	2.960.942,86

De acordo com o Relatório Fiscal, a ação fiscal teve início em 06/10/2011 com a solicitação, dentre outros elementos, de livros contábeis, memórias de cálculo da apuração e atos constitutivos.

Após sucessivas respostas, pedidos de prorrogação de prazo e novas intimações, lavrou-se o Termo n° 05/633/2011 (fls. 126/130), o qual solicitava ao contribuinte que se manifestasse acerca da diferença entre os valores totais de entradas para os CFOPs 1.102, 1.403, 2.102 e 2.403, segundo dados do Sintegra (R\$ 175.135.019,22), e a memória de cálculo apresentada contendo os valores para os quais houve creditamento de PIS/Cofins (R\$ 139.824.271,88). O contribuinte manifestou-se dizendo que a diferença de R\$ 35.310.747,34 estava correta.

Após, a Fiscalização constatou que o montante utilizado pelo contribuinte como base de cálculo para os créditos (R\$ 139.824.271,88) não estava correto, pois havia produtos adquiridos que não deveriam ter gerado créditos de PIS/Cofins na aquisição. A situação foi exposta por meio dos seguintes demonstrativos juntados ao Termo 006/633/2011:

I) DEMONSTRATIVO I

Água, refrigerante, cerveja, energético, gatorade, etc

Produtos sujeitos à tributação monofásica (lei 10.833/2003, art. 58A, art. 58B e art. 58 V)

2) DEMONSTRATIVO II

Arroz

Produtos sujeitos à alíquota zero (lei 10.925/2004, art. 1º, inciso V)

3) DEMONSTRATIVO III

Cigarros

Produtos sujeitos à substituição tributária (art. 30 da LC 70/91; art .53 da Lei

9.532/97; art. 5º da lei nº9.715/98; art .29 da lei 10.865/04 e art .62 da lei nº

11.196/2005)

4) DEMONSTRATIVO IV

Feijão

Produtos com alíquota zero (lei 10.925/2004, art. 1º, inciso V)

5) DEMONSTRATIVO V

Farinha de mandioca

Produtos com alíquota zero (lei 10.925/2004, art. 1º, inciso V)

6) DEMONSTRATIVO VI

Hortifrutis, ovos, frutas, etc

Produtos com alíquota zero (lei 10.925/2004 art. 28, inciso III

7) DEMONSTRATIVO VII

LEITE (em pó, fermentado, integral, desnatado, semidesnatado, etc)

Produtos com alíquota zero (Lei 10.925/2004, Art. 1 Inciso XI)

8) DEMONSTRATIVO VIII

Produtos de perfumaria, toucador, e de higiene pessoal (perfume, creme de beleza, desodorante, escova de dentes, creme dental, fio dental, etc)

Produtos com incidência monofásica (Lei 10.147/2000, Art. 10 e Art.2º)

9) DEMONSTRATIVO IX

QUEIJO (mussarela, minas, coalho, requeijão, ricota, provolone, parmesão,etc)

Produtos com alíquota zero (Lei 10.925/2004, Art. 1º Inciso XII)

Tais demonstrativos revelaram que há uma diferença de R\$ 15.585.475,75 sobre a qual o contribuinte calculou créditos indevidos, em razão de diversas vedações da legislação. Cientificado dessa situação e intimado a se manifestar quanto à

irregularidade detectada, por meio do Termo 006/633/2011, o contribuinte apenas afirmou o seguinte:

"Em relação ao termo supra, cumpre informar que, devido ao grande volume de informações que estão sendo processadas para realização dos esclarecimentos solicitados, a empresa se reserva ao direito de se manifestar após a conclusão dos trabalhos".

Após, por meio do Termo 008/633/2011, a Fiscalização renovou as constatações já feitas no curso da ação fiscal e ainda apontou que, em razão das glosas relacionadas, verificou-se que, em todos os meses do ano-calendário de 2009, a empresa efetuou descontos de créditos da Cofins e do PIS em valores maiores do que os que possuía efetivamente. No anexo I do Termo 008/633/2011 apontou o resumo da apuração dos montantes glosados em cada um dos meses de 2009 e no anexo II ressaltou quais seriam os valores sujeitos à cobrança, mediante lançamento. A resposta da empresa novamente foi no mesmo sentido transcrito acima.

Assim, o crédito tributário foi constituído de ofício com a aplicação da multa de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Foram juntados, anexos aos autos de infração, os demonstrativos de valores lançados, bem como as relações de todas as aquisições de produtos que não geram créditos na entrada, contendo informações de mês de movimento, CFOP, número da nota, descrição da mercadoria, CNPJ do fornecedor e valor do item (fls. 143 a 1.350).

Da Impugnação

Após tomar ciência do Auto de Infração em 13 de setembro de 2012 (fls. 1.720), o contribuinte apresentou Impugnação em 10 de outubro de 2012 (fls. 1.723 a 1.750), por meio da qual apresenta os argumentos a seguir relatados.

I) Preliminar

Em caráter preliminar, pugna pela nulidade do lançamento, pois alega que não houve envio da relação dos itens supostamente adquiridos com alíquota zero e que impediriam o crédito de PIS/Cofins.

Assim, considera que há cerceamento de defesa da impugnante, com conseqüente violação ao devido processo legal, pois a fiscalização não descreveu e justificou plenamente todos os créditos que glosou, mas o fez de forma genérica e exemplificativa. Caberia à fiscalização apresentar e justificar as razões de glosa de todos os créditos que não acolheu, relatando os motivos fáticos e jurídicos que deram azo à negativa do direito.

II) Improcedência do lançamento

Posteriormente, apresenta como premissa fundamental o princípio da não-cumulatividade conforme previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Nesse contexto, com relação ao princípio da supremacia da Constituição, há de se ter em mente que desta emanam todos os ditames a serem observados pelas demais normas que compõem o ordenamento jurídico. Logo, cuida-se de norma superior, que dá fundamento de validade às demais normas jurídicas editadas. Consequentemente, ao se realizar o cotejo entre uma norma constitucional e uma infraconstitucional, não se pode olvidar que a primeira é o fundamento de validade da segunda, devendo esta estar em conformidade com aquela.

Sendo assim, a única interpretação possível da não-cumulatividade em relação ao PIS e à Cofins é aquela que esteja de conformidade com a vontade da Constituição, em especial, com o art. 195, § 12, da Constituição Federal, sob pena de restar inquinada por vício de inconstitucionalidade.

Assim, não pode a lei restringir os créditos de PIS e Cofins, não podendo criar exceções que inexistem na Constituição. Dessa forma, não cabe ao legislador infraconstitucional impedir o creditamento de PIS e Cofins para os revendedores, sob pena de violar o princípio da não-cumulatividade, pois inexistente na Lei Fundamental qualquer restrição aos créditos em caso de alíquota zero.

De outra parte, mesmo que se entenda que seria possível ao legislador infraconstitucional restringir tais créditos, a impugnante afirma que há possibilidade de manutenção dos créditos de PIS e Cofins na hipótese de venda com alíquota zero. Isto porque:

i) inexistente vedação legal na legislação de PIS e COFINS; ii) expressa previsão legal autorizando o creditamento em caso de revenda com alíquota zero (art. 17, da Lei nº 11.033/2004); iii) havendo suposta incompatibilidade de normas, há de prevalecer o art. 17 da Lei n. 11.033/2004, pois a lei posterior revoga a anterior; iv) há solução de consulta da Receita Federal e decisão judicial pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhecendo a possibilidade de creditamento no caso de monofásicos.

i) Inexistência de vedação legal

A impugnante alega que o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 possibilita o desconto de créditos de bens adquiridos para revenda, exceto: (I) quando os tributos forem exigidos na condição de substituição tributária e venda de álcool para fins carburantes (art. 1º, § 3º, III e IV); e (II) produtores ou exportadores de diversas mercadorias constantes do § 1º, I a IX, do art. 2º.

Portanto, as exceções ao desconto de créditos de mercadorias para revenda são somente duas, as quais devem ser interpretadas de forma restritiva.

Quanto à primeira exceção, a impugnante alega que não se enquadra em tais casos, pois não vende álcool para fins carburantes e, por outro lado, seu sistema de tributação não a inclui na condição de substituta tributária, mas apenas no regime monofásico.

Por outro giro, a segunda exceção que possibilitaria a vedação diz respeito ao caso de produtores ou importadores de diversas mercadorias, constantes do § 1º, incisos I a IX, do art. 2º.

Sustenta a impugnante que o aludido art. 2º, § 1º, incisos I a IX, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se somente ao caso de produtores ou importadores, de modo que os revendedores — atacadistas ou varejistas — não estão incluídos em tal hipótese legal.

Assim, considera que resta clarividente que inexistente vedação legal à manutenção dos créditos de PIS e Cofins, cujas restrições previstas em lei devem ser interpretadas restritivamente.

ii) Além de ausência de vedação legal, há expressa possibilidade de creditamento. Art. 17 da Lei nº 11.033/2004

A impugnante afirma que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 é expresso no sentido de possibilitar a manutenção dos créditos de PIS e Cofins no caso de venda efetuada mediante alíquota zero, pois a Lei preceitua o seguinte:

"as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

iii) Hipótese de suposta incompatibilidade de normas. Revogação parcial pelo Art. 17 da Lei nº 11.033/2004

Caso se entenda que o artigo 3º, I, b veda o crédito de PIS e Cofins, é preciso esclarecer que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 há de prevalecer em relação ao primeiro, pois a lei posterior revoga a anterior quando regula a mesma matéria.

iv) O art. 38 da IN nº 594/2005 não pode restringir crédito previsto em lei. Princípio da legalidade

O artigo em comento restringe créditos de PIS e Cofins na incidência

monofásica sem previsão legal, com evidente violação ao princípio da legalidade, pois a IN extrapola os limites estabelecidos pelas normas jurídicas e constitucionais.

v) Decisões Administrativas e Judiciais favoráveis ao creditamento nos monofásicos

A impugnante apresenta a Solução de Consulta 77, da 4ª Região Fiscal, a Solução de Consulta 35/2007, da 10ª Região Fiscal, e trechos de decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 3ª Região.

III) Juros e Multa

A impugnante alega que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo este o limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro.

Afirma que não é admissível que os juros sejam equivalentes a taxas de mercado financeiro e que a taxa de juros precisa estar quantificada em lei.

Ademais, ressalta que é impossível a incidência de juros sobre a multa de ofício, pois não há previsão legal. Cita os artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996 e também Acórdão da 2ª Turma Especial do Carf.

Quanto à aplicação da multa de ofício de 75%, sustenta que esta ofende os rincipios da razoabilidade e proporcionalidade e da proibição ao confisco, pelo que solicita o seu cancelamento ou sua redução para o patamar de 20%.

IV) Conclusão e Pedido

Diante do exposto, requer que seja julgada procedente a impugnação, a fim de reconhecer a nulidade, ou, no mérito, total improcedência do lançamento.

É o relatório.

2. A DRJ julgou totalmente improcedente a impugnação cuja ementa reproduz a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente e o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, são devidos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de creditamento, pela pessoa jurídica revendedora, as aquisições de mercadorias para revenda em relação às quais a contribuição tenha sido exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o desconto de créditos em relação às aquisições para revenda efetuadas de produtores e importadores dos produtos listados nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº10.833/2003.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito da Cofins as aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de creditamento, pela pessoa jurídica revendedora, as aquisições de mercadorias para revenda em relação às quais a contribuição tenha sido exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. MERCADORIAS PARA REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o desconto de créditos em relação às aquisições para revenda efetuadas de produtores e importadores dos produtos listados nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº10.637/2002.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS as aquisições de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Em sede de recurso voluntário a empresa reitera os argumentos da impugnação.

4. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. CONHECIMENTO

5. O recurso voluntário é tempestivos e devem ser conhecidos, mas, em partes.

6. Isso porque, nas razões recursais de mérito, a recorrente sustenta teses de índole constitucional, entre as quais: a premissa de que o princípio constitucional da não cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, autorizaria o creditamento de PIS e Cofins mesmo nas aquisições submetidas à incidência monofásica e à alíquota zero; a impossibilidade de restrição desses créditos por força do referido princípio; e, ainda, a alegada legalidade da sua manutenção à luz da legislação de regência.

7. Ocorre que o exame dessas alegações constitucionais previstas não se insere na competência deste Conselho à luz da a Súmula CARF nº 2.

8. Considerando que a aplicação do referido enunciado é obrigatória, independentemente de entendimento pessoal desta Relatoria, por força do art. 72 do Regimento Interno do CARF, que confere efeito vinculante às súmulas aprovadas, sob pena de aplicação sancionatória do art. 85, VI, do RICARF, não conheço do recurso neste ponto.

II. PRELIMINAR.

II.1 DAS NULIDADES

9. Em sede preliminar, a recorrente sustenta a nulidade do auto de infração pelas seguintes razões:

a) ausência de motivação clara, explícita e congruente;

b) nulidade por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal administrativo;

c) nulidade por afronta ao dever de motivação e ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão da alegada ausência de documentos e provas.

10. Rejeito as preliminares suscitadas.

11. Não se verifica ausência de motivação apta a nulificar o lançamento. A autuação descreve a matéria tributável, indica os períodos de apuração, explicita os fundamentos legais e identifica os grupos de mercadorias em relação aos quais a apropriação de créditos foi considerada indevida. Ainda que a recorrente discorde da conclusão fiscal, os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para delimitar, com precisão, a controvérsia.

12. Também não procede a alegação de cerceamento de defesa. A própria recorrente apresentou impugnação e recurso voluntário extensos, com argumentação técnica articulada, o que demonstra inequívoca compreensão da exigência fiscal e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se evidencia, portanto, prejuízo concreto à defesa.

13. De igual modo, não prospera a alegação de afronta ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso, a controvérsia deduzida no recurso é eminentemente jurídica, voltada à possibilidade, em tese, de manutenção de créditos de PIS e Cofins em determinadas hipóteses de tributação, e não propriamente dependente de dilação probatória específica. Assim, a ausência de algum documento individualizado, por si só, não enseja nulidade, sobretudo quando a empresa teve efetivas condições de se defender.

14. Incide, na espécie, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara nulidade por mera irregularidade formal desacompanhada de efetivo prejuízo à parte. Ausente demonstração de prejuízo concreto, não há fundamento para o acolhimento das nulidades arguídas.

15. Em síntese, não se identifica vício formal apto a comprometer a validade do lançamento, razão pela qual devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas.

III. MÉRITO

16. No mérito, a controvérsia diz respeito à glosa de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apropriados pela recorrente sobre bens adquiridos para revenda, em especial mercadorias submetidas ao regime monofásico, à alíquota zero e, no caso dos cigarros, à sistemática de substituição tributária.

17. A decisão recorrida deve ser mantida.

18. Verifica-se que a glosa encontra amparo direto na legislação infraconstitucional. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ao disciplinar os créditos da Cofins no regime não cumulativo, autoriza o desconto de créditos em relação a bens adquiridos para revenda, mas expressamente excepciona determinadas mercadorias e produtos. A mesma sistemática se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep, à luz da Lei nº 10.637, de 2002.

19. No caso dos autos, a recorrente defende a inexistência de vedação legal ao creditamento. Todavia, tal interpretação não procede.

20. Quanto aos cigarros, a própria legislação estabelece regime de substituição tributária na tributação do PIS e da Cofins, circunstância que afasta o creditamento na aquisição para revenda. A decisão recorrida, com acerto, consignou que tais mercadorias não geram crédito, por expressa vedação legal, razão pela qual correta a glosa efetuada pela fiscalização.

21. De outra parte, em relação às bebidas e aos produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal, igualmente não assiste razão à recorrente. O art. 3º da Lei nº 10.833,

de 2003, ao vedar o desconto de créditos em relação às mercadorias e produtos referidos nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º, alcança precisamente os produtos sujeitos à tributação concentrada ou monofásica. A interpretação sustentada pela recorrente, no sentido de que a restrição se aplicaria apenas a produtores e importadores, não se sustenta. A condição de produtor ou importador é relevante para a incidência concentrada na etapa anterior da cadeia; a vedação de crédito, por sua vez, projeta-se sobre o adquirente revendedor dessas mercadorias. Foi exatamente esse o entendimento adotado pela DRJ, e com razão.

22. Também não procede a invocação do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. O dispositivo assegura a manutenção de créditos pelo vendedor nas hipóteses de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. Não autoriza, porém, a constituição de crédito pelo adquirente quando houver vedação legal específica. No caso, a recorrente figura como compradora das mercadorias, de modo que sua situação jurídica se submete ao art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que afastam o direito ao crédito na aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive em hipóteses de isenção e alíquota zero, nas situações legalmente previstas.

23. Não prosperam, ainda, as alegações de ilegalidade do art. 38 da IN SRF nº 594, de 2005. Além de a glosa estar fundamentada em lei formal, e não apenas em ato infralegal, a apreciação de eventual invalidade da norma infralegal em confronto com a legislação ou com a Constituição, tal como posta pela recorrente, não autoriza o afastamento da disciplina legal expressa no âmbito deste contencioso administrativo.

24. As decisões administrativas e judiciais indicadas pela recorrente também não alteram a conclusão. Em primeiro lugar, porque não possuem efeito vinculante automático neste processo, quando proferidas em feitos distintos. Em segundo lugar, porque a solução da presente controvérsia decorre da interpretação da legislação especificamente aplicável às mercadorias objeto da autuação, tal como corretamente empreendida pela autoridade julgadora de primeira instância.

25. No tocante aos juros de mora, igualmente não merece reparo a decisão recorrida. A incidência da taxa Selic está expressamente prevista em lei, nos arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicáveis aos débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Não procede, portanto, a alegação de que os juros deveriam ficar limitados a 1% ao mês com base no art. 161, § 1º, do CTN, pois este dispositivo tem aplicação subsidiária, apenas na ausência de disposição legal em sentido diverso, o que não ocorre na espécie.

26. Também não se verifica a alegada incidência de juros sobre a multa de ofício. Conforme assentado na decisão recorrida, da análise dos demonstrativos que acompanham o lançamento não se constata tal irregularidade, limitando-se os juros ao débito tributário, na forma da legislação de regência.

27. Por fim, quanto à multa de ofício de 75%, a exigência deve ser mantida. A penalidade encontra previsão expressa no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável aos casos

de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata. Trata-se de imposição legal decorrente da atividade vinculada da administração tributária. Eventuais alegações de desproporcionalidade, irrazoabilidade ou efeito confiscatório ingressam, novamente, em matéria de índole constitucional, cujo exame é inviável nesta esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 2.

28. Diante desse quadro, conclui-se que a decisão da DRJ examinou adequadamente os fatos e aplicou corretamente a legislação pertinente, não havendo fundamento para reforma.

IV. DISPOSITIVO

29. DIANTE DO EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

30. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves